

“Art. 84.

§ 2º A ação de improbidade de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, movida contra o Presidente da República ou Ministro de Estado, será proposta perante o mesmo tribunal competente para processá-lo e julgá-lo criminalmente, observado o disposto no § 1º, vedada a extensão desta prerrogativa para outros agentes públicos.”

Justificação

A redação original do PLC, no que tange ao texto a ser conferido ao parágrafo aludido, cria ampla instituição de foro por prerrogativa de função para ação de improbidade administrativa, em relação a autoridades em torno das quais não subsiste o mesmo fundamento, princípio lógico que justifica sua outorga ao Presidente da República e aos Ministros de Estado.

A extensão do foro privilegiado por prerrogativa de função às autoridades agora especificadas, além da matéria criminal, também para demanda fundada na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, encontra amparo no imperativo de preservar-se as figuras do primeiro mandatário da Nação e dos membros de seu escalão mais próximo, logrando-se evitar deslocamentos dos mesmos aos mais diversos cantos do País, com o fato de exercerem atos exculpatórios em ações dessa ordem, as quais, ademais, têm por base justamente eventuais decorrências de sua atividade de gestores da Administração Pública nacional.

As dimensões territoriais de nosso solo, assim, se constituem em obstáculo excessivamente gravoso para o exercício pleno da defesa ou, ao contrário senão, se o fizerem em larga dimensão, poderá daí erigir prejuízo ao bom trato das questões de interesse e relevância nacional sob sua responsabilidade.

No entanto, em relação a outras autoridades públicas contempladas com foro privilegiado para questões de ordem criminal, tais motivos não se fazem presentes. Normalmente operam suas atividades de gestão em base territorial extremamente mais restrita, como unidades federadas e municípios, sem que atos processuais a serem praticados em face de demandas de tal ordem possam acarretar prejuízo ao normal desempenho de suas funções.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2002. –
Senadora **Heloísa Helena**.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concede a palavra ao Senador Romero Jucá, Relator designado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para proferir parecer sobre a emenda.

PARECER Nº 1.313, DE 2002

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB RR) – Sr. Presidente, o parecer é contrário à emenda. Manteremos o texto da forma como veio da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão, em conjunto, do projeto e da emenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – **Item 2:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2001

(Em regime de urgência – art. 336, II, do Regimento Interno, nos termos do Requerimento nº 727, de 2002)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001 (nº 4.302/98, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, tendo

Pareceres sob nºs 1.432 a 1.434, de 2001, e 1.311, de 2002, das Comissões

– de Assuntos Sociais, 1º pronunciamento (sobre o Projeto), Relator: Senador Moreira Mendes, favorável, com as Emendas nº 1 a 4-CAS, de redação, que apresenta; 2º pronunciamento (em reexame, nos termos do Requerimento nº 751, de 2001), Relator *ad hoc*: Senador Romero Jucá, favorável, nos termos da Emenda nº 6-CAS (Substitutivo), que oferece, com abstenção da Senadora Emília Fernandes;

– de Constituição, Justiça e Cidadania (em audiência, nos termos do Requerimento nº 228, de 2001), Relator: Senador Sebastião Rocha, favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 a 4-CAS; e

– de Assuntos Econômicos (em audiência, nos termos do Requerimento nº 229, de 2001), Relator: Senador Paulo Souto, favorável, nos termos da Emenda nº 5-CAE (Substitutivo), que oferece, com vo-

tos contrários do Senador Eduardo Suplicy e da Senadora Heloísa Helena.

Discussão, em conjunto, do projeto e das emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Em votação a Emenda de nº 6-CAS, Substitutivo, que tem preferência regimental.

Não havendo quem queira encaminhar, declaro encerrado o encaminhamento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A Emenda nº 6-CAS, Substitutiva, foi aprovada, e, com ela, ficam prejudicados o projeto e as Emendas de nºs 1 a 4-CAS e nº 5-CAE.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação do vencido, para o turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte

PARECER Nº 1.314, DE 2002

(Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001 (nº 4.302, de 1998, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001 (nº 4.302, de 1998, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, com alterações redacionais para adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de Dezembro de 2002. – **Edison Lobão – Mozarildo Cavalcanti – Antero Paes Barros – Antônio Carlos Valadares.**

ANEXO AO PARECER Nº 1.314, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10 parágrafo único do art. 11 e art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta lei.” (INR)

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.” (NR)

“Art 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.” (NR)

“Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta lei.” (NR)

“Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho e Emprego:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

II – prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;